DECCAM-UTR-122/2024

Processo - TC/002167/2014
Contratante - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Contratada - Samtronic Indústria e Comércio Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 155/2013
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de equipos para bomba de infusão e perfusores, com fornecimento das bombas em regime de comodato, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

50ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Aquisição de equipos para bomba de infusão e perfusores. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, 5º, II, 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante relatório e voto do Relator, julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição quinquenal.

DECIDEM, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem e aos interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 20/05/2024 11:12:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 21/05/2024 12:37:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/002167/2014**
Origem: **Autarquia Hospitalar Municipal**
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS PARA BOMBA DE INFUSÃO E PERFUSORES

Colenda Câmara,

Trata o presente do acompanhamento da execução do Contrato 155/2013, convencionado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Smatronic Indústria e Comércio Ltda., cujo objeto é a aquisição de equipamentos para bomba de infusão e perfusores, com fornecimento das bombas em regime de comodato, para uso nas Unidades da Autarquia Hospitalar Municipal. Verifica-se se o termo contratual foi executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

O relatório de acompanhamento da Coordenadoria IV, às fls. 240/247v, realizado entre 10/06/2014 a 08/07/2014, com abrangência entre 06/08/2013 a 30/06/2014, apontou que a execução parcial do Termo de Contrato 155/2013, foi realizada conforme pactuado, destacando, no entanto, ressalvas, apontadas nos itens: 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5.

A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 251/254, argumenta que, à vista das diligências efetuadas, a Auditoria suscitou irregularidades, bem como recomendações à Origem, e por tratar de questões técnicas em análise *in loco*, limitou-se a acompanhar as

conclusões alcançadas, sugerindo, por fim, a intimação da Origem, dos responsáveis e da contratada, na forma do artigo 116, caput e parágrafos 1º e 3º do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Após o ofício e as intimações, a Origem apresentou manifestação, às fls. 263/265, a ordenadora da despesa, Júlia Ricardo Baló, ofereceu sua defesa à fl. 271, acompanhada de documento, a empresa Contratada, Smatronic Indústria e Comércio Ltda., às fls. 275 e seguintes, o Diretor do Departamento de Orçamento e Finanças, Nilson Geraldo da Silva, às 981/982, acompanhada de documentos, o Gerente de Suprimentos, Nilton Cesar dos Santos Mel, à fl. 994/997 e a Diretora Administrativa, Rina Ferrai Bisolati, às 1.011/1.015.

Instada a se manifestar a PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 1.018/1.019, declarou-se ciente do processado, e com o argumento da existência de manifestação favorável ao ajuste, dos preopinantes deste Egrégio Tribunal de Contas, se permitiu fazer coro a eles e requereu o reconhecimento da regularidade da execução em análise.

A Equipe Auditora às fls. 1.023/1.026, analisou os esclarecimentos e defesas apresentadas pelos interessados e ratificou sua conclusão de fls. 245v/246, pois informou que o item 4.2 foi sanado posteriormente à realização do acompanhamento da execução contratual e que a AHM indicou que tomará medidas para evitar as falhas apontadas nos itens 4.1 e 4.3.

A AJCE (fls. 1.028/1.030) e o i. Assessor da Secretaria Geral deste E. Tribunal acompanharam a manifestação técnica de AUD e opinaram pelo não acolhimento da execução do Contrato 155/2013.

O Secretário Geral desta corte acompanhou os argumentos dos órgãos preopinantes e concluiu pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 155/2013, firmado entre a AHM e a empresa Samtronic Indústria e Comércio Ltda, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, sem prejuízo de eventuais recomendações ou determinações a critério do Egrégio Plenário.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE (peça 23) pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos decorridos do último marco interruptivo (06/01/2016).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição quinquenal do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

4. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

5. Decorridos 5 (cinco) anos do último marco interruptivo, houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

6. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição quinquenal.**

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/02/2024 12:25:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo